

## ESPAÇO ABERTO

## STF: entre o regimento interno e a Constituição

Vários autores\*

A separação dos Poderes é fundamento do constitucionalismo moderno, concebido como instrumento de limitação do poder estatal e de salvaguarda da liberdade política.

A Constituição de 1988 consagrou, com equilíbrio, a interdependência e a harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário, atribuindo a cada um competências próprias e funções atípicas específicas.

Observa-se, no entanto, crescente atuação normativa do Supremo Tribunal Federal (STF). Não só por meio da integração de princípios constitucionais, que já suscitam problemas pontuais, mas, sobretudo, por uma compreensão ampliada do papel do seu regimento interno, especialmente quanto à possibilidade de adentrar em matéria processual. Esse protagonismo suscita preocupação quanto aos limites dessa atuação à luz da separação dos Poderes e das competências legislativas reservadas ao Congresso Nacional.

O artigo 96, inciso I, "a" da Constituição federal atribui aos tribunais do País competência privativa para dispor,

por meio de seus regimentos, sobre sua organização e funcionamento. Essa prerrogativa sempre foi compreendida como limitada aos aspectos internos da vida judiciária, voltados ao bom desempenho institucional, sem se estender à criação de normas processuais gerais. Até porque a Constituição é clara ao estabelecer, no artigo 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito processual.

O artigo 96, inciso I, "a" da Constituição não trata de uma competência específica do STF. Refere-se à elaboração de regimentos de todos os tribunais do País. Admitir a ampliação da atuação normativa com base nesse dispositivo equivaleria a aceitar que cada tribunal possa ser regido por normas processuais próprias, o que seria inaceitável.

Contudo, os limites desse dispositivo vêm sendo distorcidos por interpretações que ampliam o alcance do regimento interno, transformando-o em instrumento normativo de largo espectro. Tem-se adotado interpretação elástica, atribuindo ao regimento caráter de norma especial, apta a coexistir e, em certos casos, a sobre-

**Um regime fundado em liberdades públicas pressupõe que nenhuma instituição exerça suas funções de modo incontestável**

por-se à legislação processual comum.

Tal compreensão contraria a jurisprudência histórica da Corte, que sempre afirmou que o exame das matérias sujeitas ao regimento não envolve questão de hierarquia ou especialidade, mas de campos distintos de regulação (ADI 1.105-MC, relator ministro Paulo Brossard). Sem decisão prévia para redefinir a delimitação entre as esferas de competência dos regimentos e da lei processual, o STF passou, na práti-

ca, a ampliar o que seria admissível em matéria regimental.

Há vários exemplos dessa distorção. Como já decantado por muitos, a instauração do inquérito 4-781 com base no artigo 43 do Regimento Interno do STF é paradigmática. Destinado inicialmente a apurar ofensas dirigidas à Corte, o inquérito ampliou-se em escopo e duração, assumindo contornos difusos e alheios às garantias típicas do processo penal democrático. A norma regimental que lhe deu origem – voltada a proteger o funcionamento da Corte – foi interpretada para legitimar investigações genéricas e de objeto indefinido, em flagrante desconformidade com o modelo acusatório previsto na Constituição.

Outros desdobramentos também merecem reflexão. Como já discutimos no **Estado** (STF: *monocratismo e o dever de colegialidade*, 16/3, A8), outro ponto recorrente de crítica é o uso reiterado de decisões monocráticas, muitas em matérias de repercussão nacional. Tal prática, além de comprometer o princípio da colegialidade – fundante da legitimidade das decisões judiciais –, concentra excessivo poder individual nos ministros, contrariando o desenho constitucional de deliberação plural. Ademais, as regras do Código de Processo Civil de 2015, que densificam as garantias do devido processo legal e do contraditório, têm sido apenadas em razão de interpretação abrangente das atribuições do relator previstas no artigo 21, incisos IV e V, do regimento.

Não menos grave é a negati-

va, com respaldo em norma regimental, de sustentações orais em agravos interpostos em *habeas corpus*, prática que afronta o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e compromete o pleno exercício do direito de defesa. Também aqui o regimento é utilizado como fonte de limitação a prerrogativas legalmente asseguradas, gerando fricções normativas e insegurança quanto aos direitos dos jurisdicionados.

Tais exemplos revelam que a expansão da força normativa do regimento interno gera desequilíbrios no sistema de freios e contrapesos. Um regime fundado em liberdades públicas pressupõe que nenhuma instituição exerça suas funções de modo incontestável. O controle recíproco entre Poderes, essência do Estado Democrático de Direito, exige transparência, responsabilidade e respeito às competências mutuamente atribuídas.

Esse não é o único desafio a ser enfrentado. Mas, ao adotar interpretação autônoma e extensiva de seu regimento interno, o STF tem comprometido a dinâmica de contenção entre os Poderes que a Constituição estrutura. Em última análise, a hipertrofia normativa do STF enfraquece o alicerce da separação institucional e desafia a legitimidade das estruturas democráticas. ●

DIDDO L. MACHADO DE MELO; HAMILTON DIAS DE SOUZA; HUMBERTO BERGMANN AVILA; JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO; MIGUEL REALE JUNIOR; ERNATO DE MELO JORGE SILVEIRA. ADVOGADOS. SÃO MEMBROS DA COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (IASP)

## FÓRUM DOS LEITORES

O Estado reserva-se o direito de selecionar e resumir as cartas. Correspondência sem identificação (nome, RG, endereço e telefone) será desconsiderada. E-mail: forum@estadao.com

## O Brasil em 2026

## Nenhum dos dois

É sem dúvida muito animador o dado da pesquisa Genial/Quaest mostrando que 40% dos brasileiros têm medo da continuidade de Lula na Presidência da República e outros 45% temem a volta de Jair Bolsonaro. São o chamado eleitor "nem Lula nem Bolsonaro". É sinal claro do esgotamento que a polarização está causando em parcela cada vez maior da população depois de duas gestões populistas incompetentes movidas por forte viés ideológico, em que os reais interesses do povo e do País nunca estiveram em primeiro plano. Mas não basta apenas demonstrar insatisfação em pesquisas. É preciso coragem no momento do voto para escolher alguma terceira via, equilibrada e pragmática, dentre as várias que seguramente vão se apresentar em 2026, e tomar o risco. O modelo de votar num extremo por receio do outro fracassou, não se sustenta mais. Na eleição

passada havia um slogan que dizia "nenhum dos dois em 2022". Em 2026 não precisa rimar, basta que dê certo.

Luciano Harary

São Paulo

## Grandeza

Fuestou entre os 60% dos eleitores que rejeitam a polarização Lula x Bolsonaro e não aguentam mais votar em um para afastar o outro da Presidência, e vice-versa. Minha sugestão: que os dois tenham a grandeza de se afastar da política e proibam seus familiares de entrar nela. Que alívio dariam aos brasileiros!

Eliana Paço

São Paulo

## A percepção do cidadão

Muitas são as questões que jogam contra o atual governo Lula. A queda da sua aprovação não se deve a *fake news*, como querem alguns, mas à percepção do cidadão quando vê que o que ganha vai embora na compra de itens essenciais. Além disso, embora o governo tente enterrar o

assunto relacionado ao roubo dos aposentados e pensionistas do INSS, jogando o lixo debaixo do tapete, essa crise gerou desconforto e descontentamento entre os atingidos. Não há comunicação nem promessas populistas que apaguem esse crime – pior, sabe-se já que a conta será paga por toda a população, mas os culpados pelo roubo ainda não foram presos. E não só. O País sofre com a violência, com a falta de vacinas, com o aumento de impostos e nenhuma sinalização de corte estrutural de gastos. Com a popularidade em queda, Lula toma a melhor decisão para ele: sai de cena, vai passear e escala apagadores de incêndio contando com a ajuda divina.

Izabel Avallone

São Paulo

## Governo Trump

## Embate com Elon Musk

Trump e Musk rompem aliança com bate-boca e ameaças nas redes sociais (Estado, 6/6, A14). Dois egos de mesma massa orbitando

o Salão Oval da Casa Branca tornam o poder político instável, resultando numa separação explosiva, com várias mensagens sendo trocadas pelas redes sociais na esfera do mundo virtual. Elon Musk gastou US\$ 277 milhões na eleição de Donald Trump e tem contratos com o governo federal dos Estados Unidos. No mundo real, tanto o cancelamento do contrato entre a SpaceX e a Nasa quanto as acusações de vinculação do atual mandatário americano com o escândalo de tráfico sexual do bilionário Jeffrey Epstein formam apenas a ponta de um iceberg que pode afundar o governo do presidente mais poderoso do mundo.

Luiz Roberto da Costa Jr.

Campinas

## Entretenimento

Personagens como Trump e Musk têm verdadeiro talento para transformar a política num grande espetáculo de entretenimento. Fico pensando se, na média, eles não foram eleitos exatamente para isto: para que a gente

possa se sentar num sofá e assistir a esta versão teatralizada da política, com conflito, com xingamento, com grandes reviravoltas. Não a política chata das coalizões, dos levantamentos técnicos, da pesquisa empírica, da reflexão detida e do debate de alto nível, mas a política do gesto nazista em comício e da briga com chefes de Estado no Salão Oval da Casa Branca. A natureza disso é produzir espetáculo ininterrupto, é produzir a cota diária de dopamina que nós, os eleitores, exigimos deles. Nós queremos que a política seja um grande *reality show* para que a gente possa torcer por um lado e detestar o outro lado. Nós queremos transformar a política num campeonato de futebol em que cada um pode pertencer a um grupo. A culpa não é nem de Trump nem de Musk, eles são apenas as inteligências que entenderam o espírito do tempo. A culpa é nossa: nós colocamos cavalheiros como estes no centro do picadeiro.

Felipe Eduardo Lázaro Braga

São Paulo

# STF: entre o regimento interno e a Constituição (Artigo)

## Vários autores\*

Vários autores\* DIOGO L. MACHADO DE MELO; HAMILTON DIAS DE SOUZA; HUMBERTO BERGMANN ÁVILA; JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO; MIGUEL REALE JUNIOR; ERNATO DE MELLO JORGE SILVEIRA. ADVOGADOS, SÃO MEMBROS DA COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (IASP)

A separação dos Poderes é fundamento do constitucionalismo moderno, concebido como instrumento de limitação do poder estatal e de salvaguarda da liberdade política.

A Constituição de 1988 consagrou, com equilíbrio, a independência e a harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário, atribuindo a cada um competências próprias e funções atípicas específicas.

Observa-se, no entanto, crescente atuação normativa do Supremo Tribunal Federal (**STF**). Não só por meio da integração de princípios constitucionais, que já suscitam problemas pontuais, mas, sobretudo, por uma compreensão ampliada do papel do seu regimento interno, especialmente quanto à possibilidade de adentrar em matéria processual. Esse protagonismo suscita preocupação quanto aos limites dessa atuação à luz da separação dos Poderes e das competências legislativas reservadas ao Congresso Nacional.

O artigo 96, inciso I, "a" da Constituição federal atribui aos tribunais do País competência privativa para dispor, por meio de seus regimentos, sobre sua organização e funcionamento.

Essa prerrogativa sempre foi compreendida como limitada aos aspectos internos da vida judiciária, voltados ao bom desempenho institucional, sem se estender à criação de normas processuais gerais.

Até porque a Constituição é clara ao estabelecer, no artigo 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito processual.

O artigo 96, inciso I, "a" da Constituição não trata de uma competência específica do **STF**. Refere-se à

elaboração de regimentos de todos os tribunais do País. Admitir a ampliação da atuação normativa com base nesse dispositivo equivaleria a aceitar que cada tribunal possa ser regido por normas processuais próprias, o que seria inaceitável.

Contudo, os limites desse dispositivo vêm sendo distorcidos por interpretações que ampliam o alcance do regimento interno, transformando-o em instrumento normativo de largo espectro. Tem-se adotado interpretação elástica, atribuindo ao regimento caráter de norma especial, apta a coexistir e, em certos casos, a sobrepor-se à legislação processual comum.

Tal compreensão contraria a jurisprudência histórica da Corte, que sempre afirmou que o exame das matérias sujeitas ao regimento não envolve questão de hierarquia ou especialidade, mas de campos distintos de regulação (ADI 1.105-MC, relator ministro Paulo Brossard). Sem decisão prévia para redefinir a delimitação entre as esferas de competência dos regimentos e da lei processual, o **STF** passou, na prática, a ampliar o que seria admissível em matéria regimental.

Há vários exemplos dessa distorção. Como já decantado por muitos, a instauração do inquérito 4.781 com base no artigo 43 do Regimento Interno do **STF** é paradigmática. Destinado inicialmente a apurar ofensas dirigidas à Corte, o inquérito ampliou-se em escopo e duração, assumindo contornos difusos e alheios às garantias típicas do processo penal democrático.

A norma regimental que lhe deu origem - voltada a proteger o funcionamento da Corte - foi interpretada para legitimar investigações genéricas e de objeto indefinido, em flagrante descompasso com o modelo acusatório previsto na Constituição.

Outros desdobramentos também merecem reflexão.

Como já discutimos no Estadão (**STF**: monocratismo e o dever de colegialidade, 16/3, A8), outro ponto recorrente de crítica é o uso reiterado de decisões monocráticas, muitas em matérias de repercussão nacional.

Tal prática, além de comprometer o princípio da colegialidade - fundante da legitimidade das decisões

judiciais -, concentra excessivo poder individual nos ministros, contrariando o desenho constitucional de deliberação plural. Ademais, as regras do Código de Processo Civil de 2015, que densificam as garantias do devido processo legal e do contraditório, têm sido apequenadas em razão de interpretação abrangente das atribuições do relator previstas no artigo 21, incisos IV e V, do regimento.

Não menos grave é a negativa, com respaldo em norma regimental, de sustentações orais em agravos interpostos em habeas corpus, prática que afronta o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**) e compromete o pleno exercício do direito de defesa.

Também aqui o regimento é utilizado como fonte de limitação a prerrogativas legalmente asseguradas, gerando fricções normativas e insegurança quanto aos direitos dos jurisdicionados.

Tais exemplos revelam que a expansão da força normativa do regimento interno gera desequilíbrios no sistema de freios e contrapesos. Um regime fundado em liberdades públicas pressupõe que nenhuma instituição exerça suas funções de modo incontestável.

O controle recíproco entre Poderes, essência do Estado Democrático de Direito, exige transparência, responsabilidade e respeito às competências mutuamente atribuídas.

Esse não é o único desafio a ser enfrentado. Mas, ao adotar interpretação autônoma e extensiva de seu regimento interno, o **STF** tem comprometido a dinâmica de contenção entre os Poderes que a Constituição estrutura. Em última análise, a hipertrofia normativa do **STF** enfraquece o alicerce da separação institucional e desafia a legitimidade das estruturas democráticas. |

**Site:** [digital.estadao.com.br/o-estado-de-s-paulo](http://digital.estadao.com.br/o-estado-de-s-paulo)